

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2002

Dispõe sobre nova categoria de credores possuidores de privilégio especial, alterando o § 2º o art. 102 do Decreto-lei nº7.661, de 1 de junho de 1945, “Lei de Falências”

Autores: Deputado ENI VOLTOLINI e
Deputado LEODEGAR TISCOSKI
Relatora Deputada Yeda Crusius

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela altera o art. 102 do Decreto-lei nº7.661, de 1 de junho de 1945, “Lei de Falências”, adicionando um inciso IV ao seu parágrafo segundo. Propõe a inclusão, dentre aqueles com privilégio especial, dos **“créditos de fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie.”**

Em sua justificação, os autores argumentam que, dada a importância dos fornecedores de matérias-primas, insumos, produtos perecíveis de qualquer natureza, equipamentos ou máquinas de qualquer espécie no processo produtivo, os mesmos não deveriam ser colocados “no final da fila” de preferências na ordem de recebimento de créditos.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante seja inegável a importância que tais “atores econômicos” têm no processo produtivo, a proposição se tornade difícil aprovação, uma vez que o art. 963 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, o novo Código Civil, prevê **“O privilégio especial só comprehende os bens sujeitos, por expressa disposição de lei, ao pagamento do crédito que ele favorece”**. Além disso, reza o art. 964 da mesma Lei:

“Têm privilégio especial:

- I- sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;
- II- sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;
- III-

Observa-se, face aos dispositivos citados, que a proposição carece de identificar quais bens favorecem ao pagamento dos fornecedores mencionados. Exemplificando: o fornecedor de madeira para um fabricante de armários teria direito a quais bens, se os armários já tiverem sido vendidos no processo normal de operação comercial? E os fornecedores de insumos, ou de produtos perecíveis, sobre quais bens se exercerá seu privilégio especial? Ou ainda, o fornecimento de um equipamento ou máquina de qualquer espécie, será ele transformado, automaticamente, em venda com reserva de domínio?

Por fim, note-se que, tendo em vista que a questão da ordem de preferência do pagamento de créditos já foi extensamente discutida no âmbito do Projeto de Lei nº 4.376, de 1993 (art. 11), aprovado recentemente por esta Casa, não caberia agora reabrir tal tema.

Face à insegurança jurídica que poderia produzir, em função da deficiente definição dos créditos e dos bens objeto do privilégio proposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Nº 7.456, de 2002.**

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada **YEDA CRUSIUS**
Relatora